

de digitalizada
A (C.A.S.)

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS DA COOPAGUIARENSE-COOPERATIVA AGRÍCOLA
DE VILA POUCA DE AGUIAR

Elaborados de acordo com o artigo sessenta e quatro
do código de Notariado

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, área geográfica de actuação, duração, objecto e fins

ARTIGO 1.º

Constituição e denominação

A cooperativa agrícola de responsabilidade limitada denominada COOPAGUIARENSE. Cooperativa Agrícola de Vila Pouca de Aguiar, C. R. L., rege-se pelo Código Cooperativo aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de Janeiro, e demais legislação aplicável, e pelos presentes estatutos.

ARTIGO 2.º

Duração

A duração da Cooperativa é por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO 3.º

Sede e área geográfica de actuação

1. A Cooperativa tem a sede no Largo do Toural, freguesia e concelho de Vila Pouca de Aguiar e a sua área geográfica de actuação compreende os concelhos do distrito de Vila Real.

2. Poderão ser estabelecidas delegações por proposta da direcção a submeter à aprovação da assembleia-geral.

3. A área geográfica de actuação poderá ser alterada por deliberação da assembleia-geral sob proposta da direcção, tendo em consideração a realização e desempenho do objecto e fins da Cooperativa.

ARTIGO 4.º

Objecto e fins

1. A Cooperativa tem por objecto principal a produção, agro-pecuária, florestal, a recolha, a

concentração, a transformação, a conservação, a armazenagem e o escoamento de bens e produtos provenientes das explorações dos seus membros, bem como a produção, a aquisição, a preparação e o acondicionamento de factores de produção e de produtos e a aquisição de animais destinados às explorações dos cooperadores ou à sua própria actividade.

2. A Cooperativa poderá igualmente, a pedido dos cooperadores, promover a prestação de serviços bem como a realização de actividades complementares ou conexas com o objecto principal.

3. Como actividade complementares ou conexas pode a Cooperativa proceder à instalação e a prestação de serviços às explorações dos seus cooperadores, nomeadamente de índole organizativa, técnica, tecnológica, económica, financeira, comercial e administrativa podendo ainda promover e desenvolver acções de formação, relacionadas com a sua actividade, bem como promover e organizar concurso de animais e produtos, com a atribuição de prémios de produção e qualidade.

4. A Cooperativa poderá ainda prosseguir, a título subsidiário e desde que aprovado pela assembleia geral, actividades próprias de outros ramos, necessárias à satisfação das necessidades dos seus membros.

5 - A Cooperativa terá como actividade complementar a venda a retalho de medicamentos veterinários, destinados aos animais dos seus cooperantes.

6 - A Cooperativa terá como actividade complementar a prestação de serviços de veterinária, a promoção de acções de carácter profiláctico e sanitário, a realização de análises laboratoriais e o abate sanitário de animais, no âmbito do Programa Nacional de Saúde Animal (PNSA), podendo, para o efeito, contratar médicos

veterinários e celebrar protocolos com a Direcção Geral de Veterinária.

7 - A Cooperativa terá como actividade complementar a compra e venda de combustíveis.

ARTIGO 5.º

Instrumentos

Para a realização dos seus fins, pode a Cooperativa agrícola, nomeadamente:

- a) Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e fruição de prédios destinados à exploração agrícola, à instalação de unidades fabris, à armazenagem, à conservação ou a actividades auxiliares ou complementares;
- b) Utilizar e permitir a utilização, no todo ou em parte, dos edificios, das instalações, dos equipamentos ou do serviço, de ou por outras cooperativas, em espírito de entreatajuda e complemento de meios e operações;
- c) Ajustar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, contratos, acordos ou convenções;
- d) Associar-se em cooperativas, nomeadamente de grau superior, e caixas de crédito agrícola mútuo e ainda participar em associações e formas societárias, nos termos legais;
- e) Contrair empréstimos e realizar outras operações financeiras;
- f) Realizar operações com terceiro, mantendo a prioridade para os cooperadores inscritos na Cooperativa.

ARTIGO 6.º

Desenvolvimento rural

1. Em conformidade com os 6.º e 7.º princípios cooperativos, definidos no artigo 3.º do Código Cooperativo, e com vista à inserção da Cooperativa agrícola no desenvolvimento das comunidades rurais e à intercooperação com estruturas locais, regionais, nacionais e

internacionais, a Cooperativa agrícola pode ainda realizar outras actividades complementares ou conexas.

2. Como actividades complementares ou conexas das actividades agrícolas, definidas no artigo 4.º, pode a Cooperativa agrícola realizar actividades de apoio às explorações agrícolas, ao desenvolvimento de produtos de qualidade, ao desenvolvimento sustentável das florestas, ao desenvolvimento tecnológico e experimentação agro-florestal, ao desenvolvimento de serviços agro-rurais, à requalificação ambiental e à valorização do ambiente e do património rural e à promoção de acções e projectos integrados de desenvolvimento agrícola e rural.

3. Para a realização das actividades constantes do número anterior, pode a Cooperativa agrícola participar em programas de intercooperação de economia social, nomeadamente cooperativas, ou com organismos autárquicos, para o que pode criar e integrar-se em estruturas locais, regionais, nacionais ou internacionais que potenciem ou executem acções de desenvolvimento sustentável das suas comunidades, constantes de políticas aprovadas pelos seus membros.

ARTIGO 7.º

Capital social

1. O capital social mínimo é de 5000 euros.
2. O valor nominal do título de capital é de 5 euros.
3. O capital social pode ser elevado por deliberação da assembleia-geral, mediante a emissão de novos títulos de capital a subscrever pelo cooperador.

ARTIGO 8.º

Entradas mínimas dos cooperadores

A entrada de cada cooperador, não pode ser inferior a 100 euros.

ARTIGO 9.º

Realização do capital

1. As entradas mínimas de capital devem ser realizadas em dinheiro, em pelo menos 50% do seu valor.
2. No acto da subscrição deverá ser feita uma entrega em dinheiro de 20% do valor do capital indicado no número anterior.
3. O capital subscrito deve ser integralmente realizado no prazo de cinco anos.
4. A subscrição de títulos que não sejam realizados em dinheiro poderá sê-lo em bens ou direitos.

ARTIGO 10.º

Transmissibilidade dos títulos de capital

1. Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização da assembleia geral, sob condição de o adquirente ou sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições de admissão requeridas, o solicitar.
2. A transmissão inter vivos opera-se através do endosso do título a transmitir, assinado pelo transmitente e adquirente e por quem obrigar a Cooperativa, sendo averbada no livro de registo.
3. A transmissão mortis causa opera-se através da apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário, em função do qual será averbada em nome do titular no respectivo livro de registo, devendo ser assinado por quem obrigar a Cooperativa e pelo herdeiro ou legatário.
4. Não podendo operar-se a transmissão mortis causa os sucessores têm direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão, segundo o valor nominal, corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou prejuízos e das reservas não obrigatórias.

ARTIGO 11.º

Aquisição de títulos de capital pela Cooperativa

A Cooperativa só pode adquirir títulos representativos do seu próprio capital a título gratuito.

ARTIGO 12.º

Jóia

1. Aos cooperadores poderá ser exigida a realização de uma jóia de admissão, cujo montante e forma de pagamento serão determinados pela assembleia geral.
2. O montante das jóias reverte para as reservas obrigatórias previstas nestes estatutos.

ARTIGO 13.º

Títulos de investimento

A Cooperativa pode emitir títulos de investimento nas condições previstas nos artigos 26.º e 30.º do Código Cooperativo.

CAPÍTULO III

Dos cooperadores

ARTIGO 14.º

Admissão

1. O número de cooperadores é variável e ilimitado, não podendo no entanto ser inferior a cinco.
2. Podem ser membros da Cooperativa as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade a título principal, a actividade relacionada como seu objecto em explorações localizadas na área geográfica de actuação da Cooperativa e satisfaçam as exigências estatutárias.
3. Podem também ser admitidos associados honorários, mediante deliberação da assembleia geral, que considere merecedores dessa distinção, designadamente por terem prestado à Cooperativa serviços relevantes, os quais têm direito de assistir e

participar nas assembleias gerais, não podendo contudo votar e ser votados.

4. Nenhum cooperador pode ser membro de outra cooperativa agrícola, a título da mesma exploração ou unidade de produção, para fins da mesma natureza.

5. Não podem ser cooperadores os titulares de interesses directos ou indirectos, na área geográfica de actuação da Cooperativa, relacionados com a actividade ou actividades exercidas por ela ou susceptíveis de a afectar.

6. A admissão como cooperador efectua-se mediante proposta apresentada por escrito à direcção, subscrita pelo interessado e por dois cooperadores.

7. A admissão será decidida em reunião ordinária da direcção, no prazo máximo de 30 dias posteriores à entrega da proposta, devendo a correspondente deliberação ser imediatamente comunicada por escrito ao interessado e fundamentada em caso de recusa.

8. A recusa de admissão é susceptível de recurso para a assembleia geral a interpor no prazo de 15 dias, por iniciativa do candidato ou dos cooperadores proponentes, devendo aquela deliberar na primeira reunião subsequente à apresentação do recurso.

9. O candidato que obtiver decisão favorável será desde logo inscrito, ficando sujeito aos direitos e obrigações decorrentes da sua condição de cooperador.

10. A inscrição dos cooperadores é feita no respectivo livro de registo, que se encontra depositado na sede da Cooperativa, onde constará o número de inscrição por ordem cronológica de adesão, o capital subscrito e realizado.

11. Gozam do direito à qualidade de cooperador os herdeiros de cooperador falecido, com a mesma exploração e nas condições em que aquele se encontrava vinculado à Cooperativa.

ARTIGO 15.º

Direitos do cooperadores

1. Os cooperadores têm direito, nomeadamente a:

a) Tomar parte na assembleia geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;

b) Eleger e ser eleitos para os órgãos da Cooperativa;

c) Requerer informações aos órgãos competentes da Cooperativa e examinar a escrita e as contas da Cooperativa nos 15 dias anteriores à sua apresentação à assembleia geral;

d) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos no n.º 3 do artigo 28.º destes estatutos;

e) Reclamar para a assembleia geral ou para a direcção das infracções cometidas pelos órgãos sociais ou por algum dos cooperadores;

f) Apresentar a sua demissão.

2. Em caso de violação do disposto na alínea c) do número anterior cabe recurso para a assembleia geral.

ARTIGO 16.º

Deveres dos cooperadores

1. Os cooperadores devem:

a) Observar os princípios cooperativos e respeitar as leis, os estatutos e regulamentos internos da Cooperativa;

b) Tomar parte nas assembleias gerais;

c) Participar nas actividades da Cooperativa e prestar as tarefas ou serviços que lhe competirem;

d) Preceder aos pagamentos previstos nestes estatutos;

e) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais forem eleitos salvo motivo justificado de escusa.

2. Os cooperadores obrigam-se ainda a:

a) Entregar a totalidade da produção da respectiva exploração objecto da Cooperativa mediante aceitação por parte desta, com excepção das quantidades destinadas ao seu consumo familiar e outras a que seja autorizado, e/ou recorrer aos serviços assegurados pela Cooperativa a título dos quais aderiram;

b) Não realizar actividade concorrenciais com a Cooperativa;

c) Comunicar à direcção, no prazo máximo de 30 dias, quando deixarem de exercer a exploração na área geográfica de actuação da Cooperativa.

3. O não cumprimento por parte dos cooperadores das suas obrigações não os dispensa do pagamento da percentagem dos encargos fixos e despesas gerais que corresponderiam à actividade normal a que se vincularam aquando da sua admissão.

ARTIGO 17.º

Demissão

1. Os cooperadores podem solicitar a sua demissão, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida à direcção, até no mínimo 90 dias de antecedência sobre o termo do exercício social, sem prejuízo da sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações como membro da Cooperativa.

2. Sem prejuízo do direito de demissão, a assembleia geral poder á estabelecer condições para o efeito, tendo em conta o respeito e o cumprimento dos compromissos, em particular os financeiros, assumidos pela Cooperativa durante o período de vinculação dos cooperadores.

3. Ao cooperador que se demitir será restituído o montante dos títulos de capital realizados, segundo o seu valor nominal, no prazo de dois anos.

4. O valor nominal indicado no número anterior será acrescido dos juros a que o cooperador tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis na proporção da sua participação, ou reduzidos, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual ocorreu o direito ao reembolso.

ARTIGO 18.º

Exclusão

1. Poderão ser excluídos da Cooperativa, por deliberação da assembleia geral os cooperadores que violem grave e culposamente as leis, os estatutos e regulamentos internos, designadamente:

a) Passem a explorar ou negociar de forma concorrenciais com a Cooperativa quer em nome próprio quer através de interposta pessoa ou empresa;

b) Negoceiem produtos, matérias-primas, máquinas ou quaisquer outras mercadorias ou equipamentos que hajam adquirido por intermédio da Cooperativa;

c) Transfiram para outrém benefícios que só aos cooperadores é lícito obter;

d) Não participem na subscrição e realização do capital social conforme determinado nos estatutos ou deliberado pela assembleia geral;

e) Sejam declarados em situação de falência fraudulenta ou de insolvência ou tenham sido demandados pela Cooperativa havendo sido condenados por decisão transitada em julgado.

2. A exclusão terá que ser fundada em violação grave e culposa das determinações do Código Cooperativo e correspondente legislação complementar aplicável ao ramo agrícola dos estatutos ou regulamentos internos da Cooperativa.

3. A exclusão será precedida de processo escrito, do qual constar á a indicação das infracções, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida de exclusão.

4. Os membros excluídos têm direito aos reembolsos previstos nos nºs 3 e 4 do artigo 17.º, sem prejuízo de eventuais indemnizações por prejuízos causados à Cooperativa.

5. A Cooperativa poderá em todo o caso, compensar os valores do reembolso com as indemnizações de que eventualmente seja credora do cooperador excluído, havendo acordo quanto aos respectivos montantes.

ARTIGO 19.º

Outras sanções e medidas cautelares

1. As infracções que não impliquem a exclusão poderão ser punidas pela direcção consoante a sua gravidade, com penas de censura, multa ou suspensão de direitos e benefícios por determinado período, sem prejuízo do recurso que delas cabe para a assembleia geral nos termos da alínea e) do artigo 49.º do Código Cooperativo.

2. A aplicação de qualquer sanção será precedida de processo, nos termos do disposto no artigo anterior.

3. O recurso a que se refere o n.º 1 deverá ser interposto no prazo de oito dias a contar da data em que o cooperador tenha sido notificado da penalização determinada.

4. A direcção poderá propor à assembleia geral a aplicação de medidas cautelares, quando haja justo receio de os cooperadores violarem os estatutos, os regulamentos internos e os deveres sociais.

ARTIGO 20.º

Violação de outros deveres sociais

Poderão ser objecto de qualquer das sanções previstas neste estatutos, consoante a gravidade e o grau de culpabilidade do infractor, a violação de deveres sociais previstos no artigo 16.º, designadamente deixando de entregar os produtos da sua exploração e/ou de recorrer aos serviços da Cooperativa para cujo efeito aderiram.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 21.º

Órgãos sociais

1. Os órgãos sociais da Cooperativa são:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

2. Poderão ser criadas pela assembleia geral ou pela direcção comissões especiais de carácter consultivo e duração limitada, destinadas ao desempenho de tarefas determinadas.

ARTIGO 22.º

Duração dos mandatos

A duração dos mandatos dos titulares da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de quatro anos sendo permitida a reeleição para três mandatos seguidos ou seis intercalados.

ARTIGO 23.º

Eleição dos membros dos órgãos sociais

1. Os titulares da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por maioria simples de votos, de entre os cooperadores em pleno gozo dos seus direitos, em escrutínio

secreto, devendo as correspondentes listas satisfazer as seguintes requisitos:

a) Serem remetidas ao presidente da mesa da assembleia geral com uma antecipação mínima de duas horas em relação à hora da reunião;

b) Serem subscritas por um mínimo de cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

2. As listas deverão indicar, sob pena de rejeição a distribuição dos cargos dos candidatos a cada um dos órgãos sociais.

ARTIGO 24.º

Incompatibilidades

1. Nenhum cooperador pode ser simultaneamente membro da mesa da assembleia geral, da direcção ou do conselho fiscal.

2. Não podem ser eleitos para o mesmo órgão, ou serem simultaneamente membros da direcção e do conselho fiscal, os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto.

3. Nenhum cooperador pode ser, em simultâneo, trabalhador ou prestar os serviços da Cooperativa e membro de qualquer órgão social.

ARTIGO 25.º

Remuneração dos titulares dos órgãos sociais

Os titulares dos órgãos sociais poderão auferir as remunerações que lhe forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO 26.º

Funcionamento dos órgãos sociais

1. Nenhum órgão da Cooperativa, à excepção da assembleia geral, pode funcionar sem que estejam preenchidos, pelo menos, metade dos seus lugares, devendo proceder-se em caso contrário e no prazo máximo de um mês, ao preenchimento das vagas verificadas, sem prejuízo de estas serem ocupadas por membros suplentes.

2. As deliberações dos órgãos electivos da Cooperativa são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As votações respeitantes às eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos cooperadores realizam-se por escrutínio secreto.

4. Será sempre lavrada acta das reuniões dos órgãos da Cooperativa, obrigatoriamente assinada por quem exerceu as funções de presidente.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 27.º

Definições, composição e deliberação da assembleia geral

1. A assembleia geral é o órgão supremo da Cooperativa sendo as suas deliberações tomadas nos termos legais e estatutários obrigatórias para os restantes órgãos e para todos os cooperadores.

2. Participam na assembleia geral todos os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 28.º

Sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral

1. A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. A assembleia geral ordinária reúne obrigatoriamente duas vezes por ano, uma até 31 de Março para apreciação e votação do relatório, balanço e contas do exercício bem como do parecer do conselho fiscal, e outra até 31 de Dezembro para apreciação e votação do orçamento e plano de actividade para o exercício seguinte e eleição dos corpos sociais quando for o caso disso.

3. A assembleia geral extraordinária reúne quando convocada pelo presidente da mesa, por sua

iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou a requerimento de pelo menos 5%, num mínimo de quatro dos cooperadores.

ARTIGO 29.º

Mesa da assembleia geral

1. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice presidente e um secretário.

2. Ao presidente incumbe convocar e presidir a assembleia geral, dirigir os trabalhos, verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos da Cooperativa e conferir posse aos eleitos, sendo substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

3. Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral compete a esta eleger os respectivos substitutos, de entre os cooperadores presentes, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.

4. É causa de destituição do presidente da mesa da assembleia geral a não convocação desta, nos casos em que a isso seja obrigado.

5. É causa de destituição de qualquer dos membros da mesa a não comparência sem motivo justificado a pelo menos, três sessões seguidas ou seis interpoladas.

ARTIGO 30.º

Convocação da assembleia geral

1. A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa com pelo menos 15 dias de antecedência.

2. A convocatória, deverá conter a ordem de trabalhos bem como a indicação do dia, hora e o local da reunião e será afixada nos locais onde a Cooperativa tem a sua sede ou outras formas de representação social, e publicada num jornal do respectivo distrito ou num jornal ou semanário de circulação nacional.

3. A convocatória será efectuada através de publicação em jornal, ou enviada a todos os membros da Cooperativa por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo, obrigatório se tiver menos de 100 cooperadores ou ainda a através de correio electrónico.

4. A convocação da assembleia geral extraordinária deve ser feita no prazo de 15 dias após o pedido ou requerimentos previstos no n.º 3 do artigo 28.º devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias contados da data da recepção do pedido ou requerimento.

ARTIGO 31.º

Quórum

1. A assembleia geral tem início à hora marcada na convocatória estando presente mais de metade dos cooperadores com direito de voto ou seus representantes devidamente credenciados.

2. Se à hora marcada para início da reunião não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a assembleia terá início 60 minutos depois com qualquer número de cooperadores.

3. No caso de a convocação da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a reunião só se efectuará se nela, estiverem presentes pelo menos três quartos dos requerentes.

4. Será lavrada acta de cada reunião da assembleia geral, assinada pelos membros da mesa.

ARTIGO 32.º

Competências da assembleia geral

1. É da competência exclusiva da assembleia geral:

a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;

b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do conselho fiscal;

c) Apreciar a certificação legal de contas quando for caso disso;

d) Apreciar e votar o plano de actividade e o orçamento para o exercício seguinte;

e) Fixar as taxas de juro a pagar aos membros da Cooperativa;

f) Deliberar quanto à forma de distribuição dos excedentes;

g) Alterar os estatutos bem como aprovar e alterar os regulamentos internos;

h) Deliberar a fusão ou cisão da Cooperativa;

i) Deliberar a dissolução voluntária da Cooperativa;

j) Deliberar a filiação da Cooperativa em uniões, federação ou confederações;

k) Deliberar a exclusão de cooperadores e perda de mandato dos titulares dos órgãos sociais, e ainda intervir como instância de recurso quanto à admissão ou recusa de novos membros e relativamente às sanções aplicadas pela direcção;

l) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais;

m) Deliberar quanto ao exercício do direito de acção civil ou penal contra directores gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal;

n) Apreciar e votar outras matérias expressamente previstas no Código Cooperativo, no Decreto-Lei n.º 335/99, e nestes estatutos.

2. Para além dos actos referidos no número anterior compete ainda à assembleia geral sancionar os contratos previstos na alínea c) do artigo 5.º destes estatutos.

ARTIGO 33.º

Validades das deliberações

1. São nulas quaisquer deliberações sobre matérias que não constam da ordem de trabalhos indicada na convocatória, salvo, se, encontrando-se presentes ou validamente representados todos os membros da Cooperativa no pleno gozo dos seus

direitos, concordem por unanimidade com a respectiva inclusão.

2. As deliberações sobre a matéria da alínea m) do n.º 1 do artigo anterior podem ser tomadas em sessão convocada para apreciação do relatório, de gestão e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

ARTIGO 34.º

Votação

1. Nas assembleias gerais cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.

2. É exigida maioria qualificada de pelo menos dois terços dos votos expressos para efeitos de aprovação das matérias referenciadas nas alíneas g), h), i), j) e m) do n.º 1 do artigo 32.º

3. No caso da aprovação da dissolução voluntária da Cooperativa ela não terá no entanto lugar se, pelo menos, o número mínimo de cooperadores indicados no n.º 1 do artigo 14.º se declarar interessado em assegurar a sua continuidade, qualquer que seja o número de votos favorável à dissolução.

ARTIGO 35.º

Voto por correspondência

É admitido o voto por correspondência, sob a condição de ser expressamente identificado o ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que se refere e a assinatura do cooperador ser reconhecida nos termos legais.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 36.º

Composição da direcção

1. A direcção é composta por três membros efectivos, sendo um presidente e dois vogais e três suplentes.

2. Após a tomada de posse, a distribuição dos cargos da direcção será feita na primeira reunião que tiver lugar.

ARTIGO 37.º

Competências da direcção

A direcção é o órgão de administração e representação da Cooperativa, competindo-lhe designadamente:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal para apreciação e aprovação da assembleia geral, o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o plano de actividade e o orçamento para o ano seguinte;
- b) Executar o plano de actividade anual;
- c) Atender às solicitações do conselho fiscal e do revisor oficial de contas nas matérias da respectiva competência;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros e aplicação de sanções dentro dos limites da sua competência;
- e) Requerer a convocação de reunião extraordinária da assembleia geral;
- f) Velar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e regulamentos internos e das deliberações dos órgãos da Cooperativa;
- g) Contratar e gerir o pessoal necessário ao funcionamento da Cooperativa;
- h) Representar a Cooperativa em juízo e fora dele;
- i) Assegurar a escrituração dos livros nos termos legais;
- j) Praticar os actos e negócios necessários à defesa dos interesses da Cooperativa e dos cooperadores bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos, dentro dos limites da sua competência;

k) Arrendar ou adquirir tudo o que se torne necessário ao funcionamento da Cooperativa obtido o parecer favorável do conselho fiscal;

l) Adquirir, construir e alienar imóveis quando autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO 38.º

Reuniões

1. A direcção reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês, convocada pelo presidente.

2. A direcção reúne extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos membros efectivos, dispondo o presidente de voto de qualidade.

4. Os membros suplentes podem assistir e participar nas reuniões sem direito a voto.

5. As actas das reuniões são obrigatoriamente assinadas pelo presidente.

ARTIGO 39.º

Poderes de representação

A direcção pode delegar no seu presidente ou em outro dos seus membros os poderes de representação previstos na alínea h) do artigo 37.º

ARTIGO 40.º

Forma de obrigar a Cooperativa

Para obrigar a Cooperativa são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da direcção sendo obrigatório a do presidente, excepto nos actos de mero expediente em que basta a assinatura de um deles.

ARTIGO 41.º

Gerentes e outros mandatários

A direcção pode designar gerentes ou outros mandatários delegando-lhe poderes específicos previstos nestes estatutos ou aprovados em assembleia geral, e revogar os respectivos mandatos.

SECÇÃO IV Conselho fiscal

ARTIGO 42.º

Composição do conselho fiscal

1. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois membros suplentes.
2. A distribuição dos cargos entre os membros do conselho fiscal será feita na primeira reunião quando o não tenha sido pela assembleia geral.
3. O conselho fiscal pode ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO 43.º

Competências do conselho fiscal

O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Cooperativa competindo-lhe designadamente:

- a) Examinar a escrita e toda a documentação da Cooperativa;
- b) Verificar o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, fazendo-o constar das correspondentes actas;
- c) Elaborar anualmente relatório sobre a acção fiscalizadora desempenhada e emitir parecer sobre o relatório de gestão e as contas de exercício, o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
- e) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.

ARTIGO 44.º

Reuniões

1. O conselho fiscal reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, dispondo o presidente de voto de qualidade.
3. Os membros suplentes podem assistir e participar nas reuniões sem direito a voto.
4. Será lavrada acta de cada reunião do conselho fiscal, obrigatoriamente assinada pelo presidente, na qual constarão as deliberações tomadas.
5. Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões da direcção.

SECÇÃO V

Da responsabilidade dos órgãos da Cooperativa

ARTIGO 45.º

Proibições impostas aos directores, aos gerentes e outros mandatários e aos membros do conselho fiscal

Os directores, os gerentes e outros mandatários, bem como os membros do conselho fiscal, não podem negociar por conta própria, directamente ou por interposta pessoa com a Cooperativa, nem exercer pessoalmente actividade concorrente com a desta salvo, neste caso, mediante autorização da assembleia geral.

ARTIGO 46.º

Responsabilidade dos directores, dos gerentes e outros mandatários

1. São responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a Cooperativa e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e da aplicabilidade de outras sanções, os directores, os gerentes e outros mandatários que hajam violado a lei, os estatutos, os regulamentos internos ou as deliberações da assembleia geral ou deixado de executar fielmente o seu mandato, designadamente:

a) Praticando, em nome da Cooperativa, actos estranhos ao objecto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais actos;

b) Pagando ou mandando pagar importâncias não devidas pela Cooperativa;

c) Deixando de cobrar créditos que, por isso, hajam prescrito;

d) Procedendo à distribuição de excedentes fictícios ou que violem o Código Cooperativo, o Decreto-Lei n.º 335/99, ou os estatutos.

e) Usando o respectivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da Cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou colectivas.

2. A delegação de competências da direcção em um ou mais gerentes ou outros mandatários não isenta de responsabilidade os directores, salvo o disposto no artigo 67.º do Código Cooperativo.

3. Os gerentes respondem, nos mesmos termos que os directores, perante a Cooperativa e terceiros, pelo desempenho das suas funções.

ARTIGO 47.º

Responsabilidade dos membros do conselho fiscal

Os membros do conselho fiscal são responsáveis perante a Cooperativa, nos termos do disposto no artigo 45.º, sempre que se não tenham oposto oportunamente aos actos dos directores e dos gerentes previstos no mesmo artigo, salvo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 48.º

Isenção de responsabilidade

1. A aprovação pela assembleia geral do relatório de gestão e contas do exercício não implica a renúncia aos direitos de indemnização da Cooperativa contra os membros da direcção ou do conselho fiscal ou contra os gerentes e outros mandatários, salvo se os factos constitutivos da responsabilidade tiverem sido expressamente levados ao conhecimento dos membros da Cooperativa antes da aprovação.

2. São também isentos de responsabilidade os membros da direcção ou do conselho fiscal, os gerentes e outros mandatários que não tenham participado na deliberação que a originou ou tenham exarado em acta o seu voto contrário.

ARTIGO 49.º

Direito de acção contra directores, gerentes e outros mandatários e membros do conselho fiscal

1. O exercício, em nome da Cooperativa, do direito de acção civil ou penal contra directores, gerentes, outros mandatários e membros do conselho fiscal deve ser aprovado em assembleia geral.

2. A Cooperativa será representada na acção pela direcção ou pelos cooperadores que para esse efeito forem eleitos pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das receitas, reservas e distribuição dos excedentes

ARTIGO 50.º

Receitas

São receitas da Cooperativa:

- a) Os resultados da sua actividade;
- b) Os rendimentos dos seus bens;
- c) Os donativos e subsídios não reembolsáveis;

d) Quaisquer outras não impedidas por lei nem contrárias aos presentes estatutos.

ARTIGO 51.º

Reservas obrigatórias

São criadas as seguintes reservas obrigatórias:

- a) Reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício;
- b) Reserva para educação e formação cooperativas.

ARTIGO 52.º

Reserva legal

1. Revertem para a reserva legal as jóias e os excedentes líquidos anuais segundo a proporção que for determinada pela assembleia geral, a qual não pode ser inferior a 5%.

2. As reversões deixam de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao máximo do capital social alcançado pela Cooperativa.

3. Se os prejuízos de exercício forem superiores ao montante da reserva legal poderá ser exigido aos cooperadores, por deliberação da assembleia geral, a reposição da diferença, proporcionalmente às operações realizadas por cada um, devendo a reserva legal ser reconstituída até ao nível a que anteriormente se encontrava.

ARTIGO 53.º

Reserva para educação e formação cooperativas

1. Revertem para a reserva destinada à educação e formação cooperativas, na forma estabelecida no n.º 1 de artigo anterior:

- a) A parte das jóias que não for afectada à reserva legal;
- b) 1% dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os cooperadores;

c) Os donativos e subsídios que forem expressamente destinados a esta reserva;

d) Os excedentes anuais líquidos provenientes das operações realizadas com terceiros que não forem afectadas a outras reservas.

2. A assembleia geral determinará as formas de aplicação desta reserva.

3. A direcção deverá integrar no plano anual de actividades o plano de formação para aplicações desta reserva.

ARTIGO 54.º

Reserva de investimento

1. É constituída uma reserva para investimento destinada a renovar a capacidade produtiva da Cooperativa, constituída por:

a) Uma percentagem dos excedentes líquidos anuais proveniente de operações com cooperadores a definir pela assembleia geral, por proposta da direcção;

b) Uma percentagem não inferior a 40% dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros.

ARTIGO 55.º

Distribuição dos excedentes

1. Os excedentes anuais líquidos, com excepção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retomar aos cooperadores em função do valor das operações realizadas por cada um.

2. Não pode proceder-se à distribuição de excedentes entre cooperadores, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização.

3. Se forem pagos juros pelos títulos de capital, o seu montante global não pode ser superior a 30% dos resultados anuais líquidos.

CAPÍTULO VI

Da fusão e cisão, dissolução, liquidação e transformação

ARTIGO 56.º

Fusão e cisão

1. A fusão ou cisão da Cooperativa só podem ser validamente efectivadas por deliberação de, pelo menos, dois terços dos votos dos cooperadores presentes ou representados em assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.

2. A fusão pode operar-se por integração ou por incorporação e a cisão ser integral ou parcial, procedendo-se em conformidade com o disposto nos artigos 74.º e 76.º do Código Cooperativo.

ARTIGO 57.º

Dissolução

A Cooperativa pode dissolver-se por:

- a) Esgotamento do objecto ou impossibilidade insuperável da sua prossecução;
- b) Fusão por integração, por incorporação ou cisão integral;
- c) Deliberação da assembleia geral;
- d) Decisão judicial transitada em julgado que declare a falência da Cooperativa;
- e) Decisão judicial transitada em julgado que verifique que a Cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que o seu objecto real não coincide com o objecto expresso no acto da constituição ou nos estatutos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto ou ainda que recorre à forma de Cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais;

x

x

x

f) Diminuição do número de membros abaixo do mínimo estatutariamente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.

ARTIGO 58.º

Processo de liquidação e partilha

A dissolução da Cooperativa, qualquer que seja o motivo, e o subsequente processo de liquidação e partilha efectua-se nos termos dos artigos 78.º e 79.º do Código Cooperativo.

ARTIGO 59.º

Nulidade da transformação

É nula a transformação da Cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade quaisquer actos que procurem contrariar ou iludir esta proibição legal.

CAPÍTULO VII

Disposição transitória

ARTIGO 60.º

Foro competente

É escolhido o foro da comarca de Vila Pouca de Aguiar para todas as questões a dirimir entre membros da Cooperativa, ou entre esta relativamente àqueles, e com terceiros.

x

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 António Rodrigues Martins